

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

REGINA VERA VILLAS BOAS

YURI SCHNEIDER

JULIA MAURMANN XIMENES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Julia Maurmann Ximenes, Regina Vera Villas Boas, Yuri Schneider – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-183-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas Públicas.
I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

Entre os dias 6 e 9 de julho o XXV Encontro Nacional do CONPEDI ocorreu em Brasília, com o tema Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo.

Diante da pertinência com esta temática, o grupo de trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas se reuniu em três diferentes salas, e a presente apresentação trata do primeiro grupo.

A histórica desigualdade social brasileira é o contexto da maioria das discussões, conduzidas ainda para o papel dos diferentes atores jurídicos na efetivação dos direitos sociais a partir da promulgação da Constituição de 1988.

Inicialmente os trabalhos retomaram questões mais conceituais da relação entre Direito e Políticas Públicas como a judicialização, a dignidade da pessoa humana, o papel do Estado, do Poder Judiciário, o mínimo existencial e a reserva do possível.

Outra grande temática foi a judicialização da saúde: aqui sete trabalhos analisaram os desafios deste fenômeno, inclusive com a análise de casos específicos, da gestão orçamentária e da nova abordagem na problematização sobre o papel do Poder Judiciário na efetivação dos direitos sociais – o estado de coisas inconstitucional.

O terceiro direito social debatido em vários trabalhos foi a educação. Aqui as pesquisas contribuíram com importantes reflexões a partir da análise de casos, como Belo Horizonte e Rio de Janeiro, dentre outras perspectivas.

Para finalizar, a discussão envolveu trabalhos relacionados com a corrupção como “mecanismo de esvaziamento das políticas públicas” e pesquisas sobre políticas públicas de alívio a pobreza no Brasil.

O debate continua, mas esperamos que mais uma vez a publicação dos trabalhos discutidos contribua para a pesquisa jurídica brasileira sobre a efetivação dos direitos sociais.

Boa leitura!!!

Julia Maurmann Ximenes – IDP/CONPEDI

Yuri Schneider – UNOESC

Regina Vera Villas Boas – UNISAL

CORRUPÇÃO: MECANISMO DE ESVAZIAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

CORRUPTION: MECHANISM OF PUBLIC POLICY DEFLATION

Marli Aparecida Saragiotto Pialarissi
Marta Beatriz Tanaka Ferdinandi

Resumo

As políticas públicas são instrumentos de combate às desigualdades sociais cujo maior entrave que já se teve notícias é a corrupção, que de forma endêmica e sistêmica encontra-se enraizada no Brasil, provocando o esvaziamento da efetivação das políticas públicas e afrontando o princípio da igualdade e dignidade. A gestão pública exige questionar os paradigmas da administração pública, que deve guardar relação com os pressupostos de uma atividade de intervenção do Estado por meio de ações governamentais planejadas. Na implementação das políticas públicas, os desvios de recursos financeiros acarretam prejuízos inimagináveis, e certamente seriam incontáveis as vítimas fatais dessa nefasta prática.

Palavras-chave: Políticas públicas, Corrupção, Desigualdades sociais

Abstract/Resumen/Résumé

The public policy are tools to fight the social differences which the biggest obstacle ever is the corruption, which endemically and systemic is rooted in Brazil, taunting the deflation of the public policy effectuation and affronting the dignity and equally principle. The public management requires to question the paradigms of public administration, which must be directly related to the assumptions of a interventional activity from State through planned government actions. In implementation of public policy, the missappropriation of financial resources lead to big mount losses, and certainly would be countless the fatal victims on this nefarious practice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Políticas públicas, Corrupção, Desigualdades sociais

1 INTRODUÇÃO

Com a consagração do texto constitucional como paradigma a todos os aplicadores do direito, os direitos fundamentais, visando à proteção da dignidade humana passam a ter aplicação imediata. A pessoa é colocada no centro do ordenamento jurídico, e o Estado assume como objetivo principal a busca da justiça material e social.

Dessa inquestionável centralidade do ser humano, decorre a urgente necessidade de minimizarem-se as desigualdades sociais, quer seja por meio das políticas públicas, quer seja por iniciativas que envolvam a sociedade como um todo. Neste sentido, na análise e avaliação de políticas implementadas por um governo, fatores de diferentes natureza e determinação são importantes, especialmente quando se objetiva as políticas sociais, usualmente entendidas como as de educação, saúde, previdência, habitação e saneamento básico. Neste contexto, políticas públicas são aqui entendidas como o Estado agindo, implantando um projeto de governo, federal, estadual ou municipal, através de programas e de ações voltadas para setores específicos da sociedade, aqueles mais necessitados, a partir de um processo de tomada de decisões que envolvem órgãos públicos, diferentes organismos e agentes da sociedade relacionados à política implementada.

Neste sentido a efetivação de políticas públicas esbarra na gestão dos recursos para a consecução das referidas políticas, haja vista que os desvios dos valores que seriam destinados às mesmas e conseqüentemente ao combate das desigualdades sociais são na maioria das vezes, desviados dos cofres públicos pelos gestores de tais recursos. O nome desse fenômeno que assola os países de terceiro mundo, neles incluído o Brasil, denomina-se corrupção, assunto recorrente nos últimos meses nos noticiários brasileiros e estrangeiros, envolvendo políticos e empresários em escândalos de proporções inimagináveis e que arrastam o país para um verdadeiro abismo.

A corrupção é uma chaga que consome os recursos públicos que poderiam ser investidos na garantia dos direitos fundamentais. A escandalosa apropriação privada dos recursos públicos, em todos os níveis de governo, é um obstáculo indiscutível ao pleno desenvolvimento do Brasil, bem como é a absoluta negação da República e do Estado Democrático de Direito. Urge respeitar-se nossa Constituição Federal e nossas instituições.

2 O FUNDAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

É no fenômeno contemporâneo da constitucionalização do direito – de onde decorre a aplicação da Constituição em todas as vertentes da vida humana – que se encontram os fundamentos dos Direitos Fundamentais e da função social das políticas públicas. De forma inquestionável verifica-se que a Constituição de 1988 possui como característica fundamental ser “dirigente”.¹ Consequentemente, “o conjunto de diretrizes, programas e fins que ela enuncia, a serem pelo Estado e pela sociedade realizados, a ela confere o caráter de plano global normativo, do Estado e da sociedade.”²

A característica mais comum das políticas sociais, independente do país em que são formuladas, é que elas nascem no cerne de um conflito econômico-político e social em que as diferenças sociais se avolumam ao ponto de provocarem uma mudança na estratégia adotada pelos governos para manterem a sua governabilidade, fazendo surgir as políticas públicas. Dito de outra forma, elas são o resultado das diferenças sociais, ou forças sociais contraditórias. É neste contexto que as políticas sociais são compreendidas como sendo:

O conjunto de ações públicas, governamentais ou não, destinadas à satisfação de necessidades coletivas. Estas ações públicas integram o elenco de estratégias utilizadas pelo Estado com vistas à reprodução da força de trabalho e a preservação da ordem sócio-econômica e política vigente³

Seguindo esta ordem de ideias, é que a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer novos princípios e diretrizes para as políticas públicas realizadas pelo Estado brasileiro, definiu parâmetros claros e precisos ao processo de elaboração e fiscalização das diferentes políticas setoriais. Isto evidencia outra característica comum nas políticas sociais, que é destacada por Behring, uma vez que passaram a integrar “a estratégia global anticrise do capital após 1929”⁴. O que equivale a dizer que as políticas sociais criadas nos países capitalistas, integravam uma estratégia de superação das crises cíclicas do capital.

Centralizando a questão no âmbito dos direitos sociais, “o fundamento das políticas públicas assenta-se na própria existência dos direitos sociais, enquanto direitos constitucionalmente positivados, cuja nota distintiva é o fato de que sua concretização se dá

¹ GRAUS, Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p.171. É certo que posteriormente “se revelou menos dirigente quanto ao planejamento econômico (art.174) e mais inócua quando impôs alguns objetivos gerais, por exemplo instituindo o desenvolvimento nacional como um dos balizadores fundamentais da República.” In: SANDDI, Jairo. **É possível a análise econômica da Constituição?** Direito da regulação e políticas públicas, capítulo III, São Paulo: Malheiros, 2014, p. 81.

² SANDDI, Jairo. op. cit., p. 80.

³ CAMPOS, Edval Bernardino Campos. **Política Social e Cidadania**, in: Anais do 3º Congresso de Assistência Social da Amazônia. Belém, 2001, p. 13.

⁴ BEHRING, Elaine Rosseti. **Política Social no Capitalismo Tardio**. São Paulo: Cortez, 1998, p. 168.

por meio de prestações positivas do Estado.”⁵ A função social dos direitos fundamentais é uma exigência constitucional do Estado Democrático de Direito (art. 3º da CF/88).

A ação de planejamento da Administração Pública deve voltar-se para o dever de realizar a Constituição em sua totalidade, assumindo capital importância a normatização referente aos direitos fundamentais. Como salienta Bercovici:

O desenvolvimento é condição necessária para a realização do bem estar social. O Estado é, através do planejamento, o principal motor do desenvolvimento. Para desempenhar a função de condutor do desenvolvimento, o Estado deve ter autonomia frente aos grupos sociais, ampliar suas funções e readequar seus órgãos e estruturas.⁶

Assim, o fundamento das políticas públicas⁷ se consubstancia na necessidade de concretização dos direitos fundamentais, o que se dá por meio da efetividade das políticas públicas, buscando sempre a tão almejada justiça, sobre a qual brilhantemente leciona Kelsen:

Nenhuma outra questão foi tão passionavelmente discutida; por nenhuma outra foram derramadas tantas lágrimas amargas, tanto sangue precioso; sobre nenhuma outra, ainda, as mentes mais ilustres - Platão a Kant - meditaram tão profundamente. E, no entanto, ela continua até hoje sem resposta. Talvez por se tratar de uma dessas questões para as quais vale o resignado saber de que o homem nunca encontrará uma resposta definitiva: deverá apenas tentar perguntar melhor.⁸

Mas a questão é saber se efetivamente a corrupção tem relação com a justiça? Indiscutível é que a busca pela igualdade social corresponde ao que é justo, e se a corrupção interfere na efetivação da igualdade, tem-se aí um indicativo dessa relação. O elemento que distingue a corrupção é o fato de ela ser um juízo moral, e como juízo moral, ganha sua substância quando ela é expressa no âmbito do discurso público. Essa concepção discursiva reivindica que a corrupção é o julgamento de todo tipo de ação – praticada por agentes públicos e privados. Sendo assim, não seria correto afirmar-se que a corrupção é apenas

⁵SANTOS, Marília Lourido dos. **Interpretação constitucional no controle judicial das políticas públicas**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006, p. 76.

⁶BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**. Uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 51.

⁷MAGELA, Geraldo. **Agência Senado**. A Comissão Senado do Futuro (CSF) definiu, nesta terça-feira (29), as políticas públicas sobre as quais irá se debruçar ao longo deste ano. Três requerimentos foram aprovados, todos apresentados pelo presidente da CSF, Wellington Fagundes (PR-MT). Os dois primeiros tratam da avaliação das políticas nacionais e atividades de cooperação internacional desenvolvidas pelo governo brasileiro para cumprimento da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. O primeiro quer atenção especial à segurança alimentar e melhoria da nutrição e o segundo à educação inclusiva e oportunidades de aprendizagem ao longo da vida. O terceiro requerimento aprovou focou na tecnologia da informação e no processo legislativo do futuro. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/29/comissao-senado-do-futuro-define-politicas-publicas-a-serem-avaliadas-em-2016>. Capturado em 5/04/2016.

⁸KELSEN Hans. **O que é justiça: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência**. Tradução de Luis Carlos Borges. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 1.

aquela praticada por políticos ou funcionários públicos, apenas é a que nos interessa no presente estudo, posto que seja a que guarda estreita relação com as políticas públicas.

Igualmente irrelevante, é a questão de que a corrupção não se faz presente apenas na vida pública específica do Brasil e tem tido uma presença comum tanto em países desenvolvidos como em países em desenvolvimento, bem como tem sido uma preocupação constante de organizações internacionais. Tais constatações, ainda que corretas não possuem o condão de minimizar a trágica situação econômica que amarga a vida dos brasileiros.

3 RECEITA E GASTOS PÚBLICOS

Muitas são as dificuldades a serem ultrapassadas para a consecução das políticas públicas, pois é notório que os gastos públicos quase nunca coincidem com a receita, ”a conta não fecha” há, portanto a necessidade de opção de onde preferencialmente a receita será aplicada e de que forma, por isso a necessidade de que o judiciário imponha em alguns casos concretos os direitos sociais e, como é o caso do fornecimento de medicamentos e deferimento de benefícios previdenciários.

Pensa-se que esta incongruência entre receita e gastos públicos seja o ponto crucial de onde decorre a maior parte dos problemas de efetividade da gestão pública, tanto os de concretização das políticas públicas, como os de não concretização e ainda os problemas da má concretização. Acredita-se que o problema não reside na arrecadação da receita e sim na forma como essa receita é aplicada. A celeuma principal, portanto, é muito mais de gerenciamento do que foi arrecadado a título de impostos do que de falta de recursos financeiros para a implementação das políticas públicas. Conclusão inafastável, diante do retrato da gestão pública no Brasil, é a de que há receita na mesma proporção em que há ineficiência e péssima gestão dos recursos públicos.

É certo que o orçamento público desempenha papel fundamental na realização das políticas públicas, e é neste sentido o magistério de Francisco Pedro Jucá para quem: “o instrumento mais relevante ao cumprimento de seu papel, como desdobramento concretizador da Constituição, é o Orçamento”,⁹ que não pode ficar a critério exclusivo do executivo. E continua o mesmo autor:

⁹ “Considera-se que o Orçamento é disciplina jurídica concreta do exercício do poder financeiro do Estado, destinada a reger a definição, destinação, aplicação e controle dos recursos financeiros que são os meios de ação do Estado e de Governo.” JUCÁ, Francisco Pedro. **Finanças públicas e democracia**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 63.

Naturalmente, que as circunstâncias próprias da nossa época impõem a necessidade de gestão fiscal, de administração dessa execução, todavia, o que não se pode acolher no Estado Democrático de Direito é que os critérios dessa gestão fiscal fiquem à restrita esfera do Poder executivo, discricionariamente, com critérios que ele mesmo estabelece e executa. Sem dúvida que não há de existir critérios a margem relativa de liberdade de gestão, todavia essa margem há de estar jungida ao marco regulatório da ordem jurídica.¹⁰

Entretanto, a lógica da decisão sobre o destino de recursos deixa de ter como centro o global do Estado, dirigindo-se aos problemas sociais. ”¹¹. Desta assertiva surge o questionamento de como equacionar as receitas e os gastos públicos com ênfase a determinadas finalidades estabelecidas no ordenamento normativo, como a educação, a saúde, segurança, previdência etc., haja vista que é sabido por todos que a distribuição das receitas entre a União, Estados e Municípios sofrem o que Regis Fernandes de Oliveira chama de “violência simbólica” ¹², haja vista o desequilíbrio entre a divisão, que é sempre maior para a União. Cabe ao legislativo selecionar os meios que considere adequado, entretanto, deve sempre estar pautado nos critérios previstos na Constituição, com ênfase as necessidades das classes menos favorecidas, que devem sempre ser os primeiros destinatários das políticas públicas, ou sociais.

Em que pese caber ao Estado as decisões da execução orçamentária, e diante da impossibilidade intangível de uma atuação direta da sociedade (democracia direta), tem-se que “algumas decisões relevantes para a elaboração do orçamento e alguns controles da sua execução devam estar condicionados a manifestação direta da sociedade, seja porque é a principal interessada, seja porque é a destinatária da ação estatal, ou ainda, seja porque é a real titular do poder político.”¹³ “Visto que respeitamos os outros ao dar aos seus interesses o peso apropriado, nem o dever ao respeito, nem o interesse em ser respeitado pode mostrar que os direitos merecem um peso maior do que o interesse no qual eles estão fundamentados.”¹⁴ Não é por outra razão que brilhantemente pontuou Ihering, que:

O fim do direito é a paz, o meio de que se serve para consegui-lo é a luta. Enquanto o direito estiver sujeito às ameaças da injustiça – e isso perdurará enquanto o mundo for mundo –, ele não poderá prescindir a luta. A vida do

¹⁰ JUCÁ, Francisco Pedro. op. cit., p. 55.

¹¹ OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de direito financeiro**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 300.

¹² Ibidem, p. 300.

¹³ JUCÁ, Francisco Pedro. op. cit. p. 66.

¹⁴ RAZ, Joseph. **A moralidade da liberdade**. Coleção Teoria e Filosofia do Direito, Coordenada por Ronaldo Porto Macedo JR. São Paulo: Elsevier – Campus Jurídico, 2011, p. 223.

direito é a luta: luta dos povos, dos governos, das classes sociais, dos indivíduos.¹⁵

A participação da sociedade na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas em alguns casos é assegurada na própria lei que as institui, podendo ser formuladas principalmente por iniciativa do executivo, legislativo, separada ou conjuntamente, a partir de reivindicações da própria sociedade que são formuladas de acordo com as prioridades socialmente estabelecidas. Neste sentido, indiscutivelmente, as formas de organização, o poder de pressão e articulação de diferentes grupos sociais no processo de estabelecimento e reinvidicação de demandas são fatores fundamentais na conquista de novos e mais amplos direitos sociais, incorporados ao exercício da cidadania.

Países de terceiro mundo como é o Brasil encontram na população necessidades primárias como a de saneamento básico, que constitui-se como o conjunto de infraestruturas e medidas a serem adotadas pelo governo a fim de gerar melhores condições de vida para a população. No Brasil, esse conceito está estabelecido pela lei nº 11.445/07, compreendendo o conjunto de serviços estruturais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e limpeza e drenagem de lixo e águas pluviais urbanos.¹⁶

Inquestionável que a implementação de políticas públicas, muitas vezes se apresenta com nítida feição de resgate de promessas não cumpridas pelo Estado. Tornar realidade os preceitos constitucionais de dar à sociedade educação, saúde, habitação, saneamento básico, transporte, iluminação pública etc., “é propiciar a todos o que se rotula de políticas públicas.”¹⁷ Assim, imprescindível que o poder judiciário, quando necessário, torne efetivo os direitos assegurados na Constituição. Esse é o exercício da Democracia, é onde ocorre a junção dos Direitos Fundamentais e da função social dos mesmos, possibilitando o exercício pleno da democracia que possibilitou àquilo que os sociólogos chamam de “inclusão.

¹⁵ IHERING, Rudolf van. **A luta pelo direito**. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2002. p. 27.

¹⁶ Com o escopo de mudar a situação do saneamento básico no Brasil, o governo brasileiro instituiu o Plansab (Plano Nacional de Saneamento Básico), que consiste em um conjunto de metas e objetivos para transformar a realidade desse setor no país. Entre essas metas, encontram-se alguns dos Objetivos do Milênio, implantados pela ONU, que são: a) reduzir pela metade, até 2015, a proporção de habitantes sem acesso à água e ao saneamento básico; b) melhorar significativamente as condições de vida de 100 milhões de pessoas que vivem em bairros degradados até o ano de 2020. Trata Brasil, demanda um investimento de pelo menos R\$15 bilhões por ano, enquanto o Estado vem investindo, em média, R\$9 bilhões. Por outro lado, as previsões estabelecidas pelo Plansab revelam uma estimativa de R\$508,4 bilhões de reais entre os anos de 2014 e 2033. Um relatório da ONU de 2013 revelou que apenas uma em cada quatro pessoas sem saneamento básico reclama por seus direitos, o que revela a necessidade de uma maior mobilização pelo atendimento desse tipo de demanda. PENA, Rodolfo F. Alves. "Saneamento Básico no Brasil"; Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilescola.uol.com.br/brasil/saneamento-basico-no-brasil.htm>>. Acesso em 11 de abril de 2016.

¹⁷ OLIVEIRA, Regis Fernandes de. op.cit., p. 301.

4 CORRUPÇÃO: UM MECANISMO DE DESIGUALDADE

A ampliação do poder de controle dos atos do Poder Público, advinda com o constitucionalismo contemporâneo e com o Estado Democrático de Direito, traz para a jurisdição constitucional o problema de garantir a legitimidade de uma atuação cada vez mais interventiva. Desta forma, é inquestionável que a Administração Pública exerce um papel fundamental para preservação do princípio da dignidade da pessoa humana. Da Administração Pública depende a concretização de todos os direitos sociais fundamentais.

Sucedendo que, a concretização de tais direitos é incompatível com uma administração desonesta, negligente e corrupta. Imprescindível, portanto, que todo agente público – desde o do mais alto escalão até o mais baixo – atue com observância irrestrita aos princípios que regem a boa Administração Pública, não sendo por outro sentido que foram eles cristalizados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, regra que serve de norte para o administrador público – em sentido amplo -, da qual não pode se afastar, sob pena de sacrificar vários direitos fundamentais. É uma visão absolutamente inquietante a corrupção no Brasil, bem como no mundo contemporâneo, em todos os poderes. Explicando a crise política e social Pietro Perlingieri pontua:

Custos sociais sempre maiores, dificuldade de controlar a qualidade e equidade no fornecimento dos serviços, proliferação de conflitos, confusão de poder político e econômico, difusão de egoísmo e particularismos velhos e novos completam o quadro de crise do Estado Social.¹⁸

Desta forma, tem-se que um dos mais graves problemas enfrentados pela sociedade é justamente o de garantir uma administração proba, que aplique corretamente o dinheiro que é arrecadado pelo Estado, revertendo-o em políticas públicas, cumprindo, portanto, a função social dos direitos fundamentais. Neste sentido George Sarmento:

A corrupção é uma espécie de criminalidade oculta. Seu *modus faciendi* tem a marca da clandestinidade e do sigilo. As transações ilícitas exigem a absoluta discrição dos protagonistas. São realizadas à sorrelfa. Ninguém fala, ninguém vê, ninguém escuta: essa é a regra. Corrupto e corruptor não querem publicidade. Muito menos investigações dos auditores fiscais da Receita Federal, do Tribunal de Contas e do Ministério Público. Os acertos, por mais espúrios e arriscados que sejam, são protegidos por um manto do silêncio. Isso torna impossível o dimensionamento dos delitos praticados em nível nacional e internacional.¹⁹

A sociedade vive na atualidade, um sentimento geral e antagônico: ao mesmo tempo em que desfruta-se de uma realidade democrática, tão desejada, e conquistada a duras penas, tornaram-se mais conscientes, e conseqüentemente menos tolerantes com os escândalos

¹⁸ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.16.

¹⁹ SARMENTO, George. **Improbidade Administrativa**. Porto Alegre: Síntese, 2002, p. 28-29

provocados pela corrupção. Experimenta-se a amarga sensação de que a democracia viabiliza a corrupção, que banalizada é quase uma “tradição”, encontrando-se generalizada no tecido do Estado, causa a sensação de que nada de eficaz se pode fazer. Tal percepção é alimentada pelos frequentes escândalos reproduzidos pela mídia, escândalos e mais escândalos, um sucede o outro, um ofusca o outro. E o cidadão brasileiro começa a se acostumar? Ou esse sentimento de revolta começa a resplandecer nos movimentos, nas passeatas iniciadas em junho de 2013 e que se estenderam até a presente data? Pensa-se que a resposta do segundo questionamento é a de que não se trata mais de um sentimento, mas sim de um comportamento.

Nunca se falou tanto sobre dignidade humana, mas também nunca se banalizou tanto a dignidade. Sendo” um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”²⁰ podendo-se definir a existência como “o modo de ser do homem no mundo”, a dignidade da pessoa humana é o núcleo da existência humana, valor inato, imaterial, essencial, de máxima grandeza da pessoa²¹ a qual não exige proteção máxima, e não pode-se admitir tergiversação, posto que seja inegociável. E neste sentido a corrupção afronta a dignidade humana, haja vista que esvazia as possibilidades de implementação de muitas das políticas públicas.

A ideia de direitos humanos e da soberania do povo determinam até hoje a auto compreensão normativa do Estado de direito democrático.²² Não é por outra razão que “a democracia consubstancia um certo modo de conduzir a vida política, é dizer, um modo de governar.”²³ Para Pietro de Jesús Lora Alarcón:

O regime democrático é caracterizado pelo exercício do poder sobre a base da efetiva participação do povo soberano nas decisões que afetam a toda a sociedade, sempre a procura da realização de valores de convivência humana, como a igualdade, a liberdade, a justiça e a dignidade da pessoa humana.²⁴

Desta forma, o exercício da democracia ultrapassa a lógica formal representativa da política, que reduz o processo de cidadania ao direito de votar num governante.

²⁰ AFONSO DA SILVA. José. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: RT, 6. Ed. 2ª tir. 1990, p. 93.

²¹²¹ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 399.

²² Ibidem, p. 128.

²³ ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Ciência política, Estado e direito público, Uma introdução ao direito público da contemporaneidade**. 2ª ed. São Paulo: 2014, p.179.

²⁴ Ibidem, p. 181.

Um país carente, não só de ações governamentais voltadas a criação e implantação de políticas públicas, mas de ética, moralidade e respeito ao cidadão, evidencia, portanto, a fragilidade do sistema político, bem como denotam que os atos de corrupção representam grave violação ao princípio da fraternidade (ou da solidariedade) que configuram, juntamente com os princípios da liberdade e da igualdade, princípios axiológicos supremos dos sistemas de direitos humanos.²⁵ Neste sentido Regis Fernandes de Oliveira:

(...) Consequência evidente da corrupção é a agressão aos direitos humanos. Na medida em que os recursos públicos são desviados para pagamento de propinas, para extorsão de servidores, para fraudes, para compra de consciências, para liberação acelerada de verbas, para ganho em licitações, para não pagamento de tributos, para sonegação, enfim, para deturpação de qualquer espécie, o lesado não é o governo, mas o ser humano.²⁶

Uma pesquisa publicada pela revista “Nature” corrobora a ideia de que o nível de corrupção enraizado na sociedade e nos poderes públicos influenciam o grau de honestidade de cada indivíduo. Os professores Simon Gächter (Universidade de Nottingham) e Jonathan F. Schulz (Universidade Yale) observaram que pessoas que moravam em países mais corruptos são mais suscetíveis a tirar “índices” mais altos de desonestidade do que aqueles que vivem em sociedades mais “corretas”. Eles analisaram o entorno dos indivíduos e a frequência da violação das leis e regras, usando parâmetros como corrupção, fraude política e evasão fiscal.²⁷

Com efeito, como ensina Fábio Konder Comparato, “é com base no princípio da solidariedade que os denominados direitos sociais passaram a ser reconhecidos como direitos

²⁵ “Assim, os atos de corrupção praticados por agentes públicos criam verdadeiro paradoxo, uma vez que acabam por transformar o Estado em inimigo justamente daquele que representa e o qual deve proteger: o povo, provocando a segregação das pessoas, que são privadas de seus mínimos direitos.” MIRANDA, Gustavo. **Corrupção pública: uma pandemia nacional.** Disponível em <http://www.conamp.org.br/Lists/artigos/DispForm.aspx?ID=168>. Acesso em 17.05.2014.

²⁶ OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **A corrupção como desvio de recursos públicos (a agressão da corrupção aos direitos humanos).** Revista dos Tribunais nº 820, fevereiro de 2004, Ano 93, São Paulo: RT, p. 429.

²⁷ Para provar a teoria, os cientistas elaboraram um índice de 159 países conforme a saúde de suas instituições nas categorias corrupção, evasão fiscal e fraude política, tomando dados de 2003, primeiro ano em que essas informações foram disponibilizadas. Depois realizaram uma experiência com 2.568 jovens de 23 países representativos, entre eles China, Alemanha, Indonésia, Quênia, Suécia, Reino Unido e Colômbia - Tânzania e Marrocos ficaram entre os mais corruptos. O Brasil não esteve entre os países analisados. A experiência consistia na possibilidade de mentir para benefício próprio sem que ninguém descobrisse. Os pesquisadores asseveram que as instituições frágeis, que permitem a corrupção e outras violações, “não têm efeitos econômicos negativos apenas para as sociedades, mas também para a honestidade intrínseca dos cidadãos.” Disponível em: <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2016/03/paises-mais-corruptos-tendem-ter-pessoas-mais-desonestas-diz-estudo.html>. Capturado em 07/04/2016.

humanos, na medida em que ostentam o importante papel de servir como garantia de amparo e proteção social aos hipossuficientes, para que assim possam viver dignamente.”²⁸

Não é por outra razão que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, dispõe em seu art. 15 que “a sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela administração”. “A justiça, como o direito, não é uma simples técnica de igualdade, da utilidade ou da ordem social. Muito mais do que isso, ela é a virtude da convivência humana. E significa fundamentalmente uma atitude subjetiva de respeito à dignidade de todos os homens.”²⁹

Uma conclusão inafastável diante da legitimação ideológica da corrupção, que no Brasil é sistêmica e endêmica, notadamente pela gravidade que representa e pelo risco ao Estado Democrático de Direito e aos direitos fundamentais, é que o combate à corrupção não pode se limitar tão-somente à esfera penal. Assim, novos caminhos devem ser buscados pelo legislador no combate aos atos atentatórios ao patrimônio público, nunca olvidando, obviamente, de medidas preventivas, que se entende serem tão ou mais importantes, posto que impeçam que o dinheiro, objeto da corrupção, desapareça, como num passe de mágica, prejudicando, sobretudo, as políticas públicas de combate a desigualdade.

O caminho começou a ser trilhado com a aprovação do que se denominou “delação premiada”, Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013, que revelou-se como importante passo no combate à criminalidade organizada, tendo em vista que abriu um leque de importantes medidas possíveis para o desmantelamento das estruturas do crime organizado, tido como prioridade nos dias atuais e uma possibilidade para que as vultosas quantias depositadas no exterior possam retornar ao Brasil.

Muito embora referida norma tenha vindo a lume de maneira açodada em decorrência do clamor proveniente das manifestações populares ocorridas em todo o Brasil, principalmente no mês junho de 2013, é cediço que a aludida lei trouxe diversos pontos positivos, ao corrigir defeitos da legislação anterior.³⁰ Para muitos, possivelmente, tenha sido o que se pode vulgarmente denominar de “um tiro no pé”.

²⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 62-64.

²⁹ MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 25. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 126.

³⁰ Dentre as alterações que mais chamaram a atenção foi a previsão do parágrafo 6º, do artigo 4º, que se mostra da mais fundamental relevância: O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor,

A Constituição Federal possui uma diversidade de indicações formais do Estado Democrático de Direito, como o próprio art. 1º, onde se verifica alguns fundamentos da democracia brasileira como a cidadania e a dignidade da pessoa humana, além dos objetivos constitucionalizados no art. 3º de construir uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais (inciso III) e a promoção do bem de todos (inciso IV).³¹ Estamos diante da Constituição que dá enfoque especial a cidadania, que segundo Edval Bernardino Campos significa:

Conjunto e a conjugação de direitos civis, sociais e políticos assegurados aos membros de uma determinada sociedade. Tais direitos adquirem efetividade através do exercício das liberdades individuais, da participação política e do acesso a bens de consumo e à proteção social pública.³²

O que significa dizer que a expansão ou diminuição das políticas públicas possuem uma estreita relação com a expansão ou diminuição da cidadania, evidenciada pela correlação direta entre a organização, sistematização e implementação de políticas públicas pelo Estado e a cidadania, o que exige repensar as relações entre Estado e sociedade civil, cabendo a esta a corresponsabilidade pela construção e implementação de ações públicas destinadas a fazer com que a cidadania aconteça de forma efetiva. Para tanto, cabe ao executivo implementar os direitos formalmente previstos na Constituição, o que vale dizer, que possui o poder executivo a função precípua de concretizar a previsão normativa, cumprindo o papel do Estado.

Na verdade o que a realidade mais recente mostra, principalmente pelos noticiários dos últimos meses, é que não é o executivo, mas sim o judiciário que tem sido a última esperança não só das classes menos privilegiadas, mas de toda a nação brasileira, haja vista que os desvios de recursos que se destinariam as políticas públicas, bem como a economia do país, serviram nos últimos anos para o financiamento de campanhas políticas, bem como para financiar mordomias e acréscimo patrimonial daqueles poucos, que em nome da democracia agem em benefício próprio.

com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

³¹ Sobre a importância dos princípios fundamentais da Constituição tem-se que "Os princípios constitucionais fundamentais como mencionado no art. 3º, têm a função, entre outras de identificação do regime constitucional vigente, ou seja, fazem parte da fórmula política do Estado, que o individualiza, pois esta diz respeito ao tipo de estado, ao regime político, aos valores inspiradores do ordenamento, aos fins do Estado et. Também define e delimita a identidade da Constituição perante seus cidadãos e a comunidade internacional. Em suma, a fórmula política é a síntese jurídico-política dos princípios ideológicos manifestados na Constituição. O que contraria essa fórmula política afeta a razão de ser da própria Constituição." BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**. Uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 36-37.

³² CAMPOS, Edval Bernardino. **Política Social e Cidadania**, in: Anais do 3º Congresso de Assistência Social da Amazônia. Belém, 2001, p. 13.

Aos menos favorecidos restam migalhas e discursos vazios de suposta ascensão social, por meio de projetos decadentes como, por exemplo: o minha casa minha vida, que não passam de falácia, enquanto a realidade vem estampada nas filas intermináveis de pessoas que buscam por emprego e imploram por atendimento médico nos hospitais públicos.

Muito embora, como brilhantemente expõe Cardoso Neves, “a dimensão simplesmente normativa do Direito é inseparável do conteúdo ético social do mesmo, deixando a certeza de que a solução que se revela impossível do ponto de vista social é igualmente impossível do ponto de vista jurídico.”³³

Não se apresenta como solução razoável culpar os ricos pela pobreza, ou nas palavras antigas de Jeferson que são confirmadas pela história: “não criarás a riqueza dos pobres, eliminando a riqueza dos ricos.”³⁴

A desigualdade extrema entre ricos e pobres faz com que os primeiros adquiram um poder excessivo em relação aos segundos, tanto no que se refere à criação de leis favoráveis aos primeiros, quanto através da influência desproporcional exercida sobre a camada pobre da sociedade, criando assim, hostilidade desmedida entre as duas classes. Neste sentido Samuel Fleischacker salienta que:

“A riqueza pode ser distribuída de pelo menos três maneiras: (1) por meio de uma transferência direta de propriedade dos ricos aos pobres, (2) tributando-se os ricos com taxas mais elevadas que os pobres, ou (3) empregando-se receitas fiscais, arrecadadas tanto de ricos como de pobres, para promover recursos públicos que beneficiarão, sobretudo, os pobres”.³⁵

De acordo com o professor Ingo Wolfgang Sarlet o princípio da igualdade "encontra-se diretamente ancorado na dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos.”³⁶

Outro aspecto da corrupção que merece destaque é o que se refere aos laços inevitáveis do direito e da política, “suas órbitas se cruzam e, nos momentos mais dramáticos,

³³ NEVES, Cardoso. **Direito & Justiça social. Por uma sociedade mais justa, livre e solidária; Legislação que implantou a função social.** Coordenado por Thiago Ferreira Cardoso Neves, São Paulo: Atlas, 2013, p. 244.

³⁴ NEVES, Cardoso. op. cit., p.127.

³⁵ FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva.** São Paulo. Martins Fontes, 2006, p. 92.

³⁶ Na Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu artigo VII temos a seguinte prescrição: "Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação".

se chocam, produzindo vítimas de um ou dos dois lados: a justiça e a segurança jurídica, que movem o direito; ou soberania popular e a legitimidade democrática, que devem conduzir a política.”³⁷

Uma das funções precípua do Estado é buscar diminuir as desigualdades, visando por consequência, a erradicação da hostilidade entre pobres e ricos, sendo que um dos caminhos é a tão perseguida democracia. Evidencia-se, pois, os laços inevitáveis entre política e direito, haja vista que “as normas jurídicas não são reveladas, mas sim criadas por decisões e escolhas políticas, tendo em vista determinadas circunstâncias e visando determinados fins.”³⁸ “A legislação, como ato de vontade humana, expressará os interesses dominantes”, que nem sempre coincidirão com as necessidades da minorias.

Neste compasso destaca-se a importância do controle social para auxiliar a fiscalização dos gastos públicos, afinal, o controle social é compreendido como controle da sociedade sobre as ações governamentais, contudo, ainda incipiente no Estado Democrático de Direito, tendo sido implementado no Brasil a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que impõe a accountability aos gestores públicos, exigindo a transparência administrativa do Estado e facultando a participação popular como direito fundamental para o exercício da cidadania.

Assim, o gestor público tem que prestar contas na forma da lei dando transparência dos atos de gestão, prestando as informações necessárias à população e, oferecendo condições de participação e fiscalização através do controle social, das políticas públicas implementadas, bem como dos gastos despendidos. Daí a imperiosa necessidade de se observar as contribuições, os meios e limitações do controle social e sua participação na fiscalização dos gastos públicos.

5 CONCLUSÕES

O presente estudo dedicou-se a abordar a ocorrência do esvaziamento das políticas públicas por meio da corrupção, bem como enfatizar que o exercício da cidadania e dos direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal são acima de tudo garantias constitucionais. Irrefutável é a certeza de que a sociedade pode e deve exercer papel decisivo na criação e implementação das políticas públicas, posto que é o personagem central, a razão de existir de tudo quanto se refira a função social e a tão proclamada igualdade prevista no artigo 5º, caput da C.F.

³⁷ BARROSO, Luíz Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4º ed. São Paulo: Saraiva: 2013, p. 425.

³⁸ BARROSO, Luíz Roberto. op. cit., p.425.

Também os Direitos Fundamentais deixam de ser vistos como o reduto dos cidadãos desprotegidos, posto que reclama uma nova concepção, com dupla perspectiva: aquela que protege o indivíduo como sujeito individual de direitos, e aquela onde se verifica a preservação do direito como instituição válida para toda a coletividade, onde estariam previstos o direito a solidariedade, como caminho a se atingir a igualdade social e o bem comum, compatibilizando assim, os Direitos Fundamentais com os influxos do Estado Social.

Desta forma, é conclusivo que as políticas públicas decorrem de uma gestão comprometida com os ideais constitucionais, de onde decorre a compatibilidade entre a arrecadação de tributos, o orçamento e a correta aplicabilidade de tais recursos, visando sempre a implementação de políticas públicas que objetivem a qualidade de vida, respeitado não só os direitos mínimos, mas buscando a efetividade de todos os direitos a que faz jus o cidadão brasileiro, sempre priorizando-se as classes menos favorecidas, de modo que não se confunda, a realização dos preceitos constitucionais em prol do cidadão com paternalismo, mas nunca deixando de lado o todo, posto que em um regime democrático todos os cidadãos tem direito a serem destinatários de políticas públicas.

Imperioso, portanto, que o judiciário aja sempre com pulso firme quando for solicitado a dar efetividade aos direitos da sociedade – principalmente dos mais necessitados – quando o Estado responsável na criação e consecução das políticas públicas, por intermédio do poder executivo, se mostrar inerte.

A dignidade humana deve sempre encontrar lugar de destaque, seja na sociedade, seja em qualquer escalão do governo, nunca olvidando-se de que os eleitos pelo povo o são para representá-los .

É inarredável a conclusão de que viabilizar mecanismos de controle dos gastos públicos passa necessariamente pelo combate real da corrupção, com penas severas, que desestimulem os políticos a insistirem na sua prática, posto que não se tenha notícia, pelo menos no Brasil, de outro fenômeno tão corrosivo quanto a corrupção, que prejudica sobremaneira o desenvolvimento do País, ao mesmo tempo em que as suas nefastas consequências, relega os cidadãos a condição de mero expectador do privilégio das classes mais abastadas, enquanto a população padece sem saúde , sem educação, sem segurança, sem moradia e portanto, sem respeito a sua dignidade, porque um povo que não possui esse mínimo, não pode dizer que vive com dignidade. Imprescindível, portanto, a concretização

dos valores sociais para a consolidação do valor da justiça, e as políticas públicas é um mecanismo que deve ser erigido em busca ao combate das desigualdades sociais.

6 REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1998
- AFONSO DA SILVA, José. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: RT, 6. Ed. 2ª tir. 1990
- ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Ciência política, Estado e direito público, Uma introdução ao direito público da contemporaneidade**. 2ª ed. São Paulo: 2014
- BARROSO, Luíz Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 425.
- BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento. Uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BEHRING, Elaine Rosseti. **Política Social no Capitalismo Tardio**. São Paulo: Cortez, 1998.
- IHERING, Rudolf van. **A luta pelo direito. Tradução de Pietro Nassetti**. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- CAMPOS, Edval Bernardino Campos. **Política Social e Cidadania**, in: Anais do 3º Congresso de Assistência Social da Amazônia. Belém, 2001.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. São Paulo. Martins Fontes, 2006.
- GRAUS, Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013.
- JUCÁ, Francisco Pedro. **Finanças públicas e democracia**. São Paulo: Atlas, 2013.
- KELSEN, Hans. **O que é justiça: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência**. Tradução de Luis Carlos Borges. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- MAGELA, Geraldo. **Agência Senado**. Disponível em <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/29/comissao-senado-do-futuro-define-politicas-publicas-a-serem-avaliadas-em-2016>. Capturado em 5/04/2016.
- MIRANDA, Gustavo. **Corrupção pública: uma pandemia nacional**. Disponível em <http://www.conamp.org.br/Lists/artigos/DispForm.aspx?ID=168>. Acesso em 17.05.2014.
- MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 25. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NEVES, Cardoso. **Direito & Justiça social. Por uma sociedade mais justa, livre e solidária; Legislação que implantou a função social.** Coordenado por Thiago Ferreira Cardoso Neves, São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **A corrupção como desvio de recursos públicos (a agressão da corrupção aos direitos humanos).** Revista dos Tribunais nº 820, fevereiro de 2004, Ano 93, São Paulo: RT.

PENA, Rodolfo F. Alves. **Saneamento Básico no Brasil; Brasil Escola.** Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/brasil/saneamento-basico-no-brasil.htm>>. Acesso em 11 de abril de 2016.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

RAZ, Joseph. **A moralidade da liberdade.** Coleção Teoria e Filosofia do Direito, Coordenada por Ronaldo Porto Macedo JR. São Paulo: Elsevier – Campus Jurídico, 2011.

SARMENTO, George. **Improbidade administrativa.** Porto Alegre: Síntese, 2002.

SANTOS, Marília Lourido dos. **Interpretação constitucional no controle judicial das políticas públicas.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006..